



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720304/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.137 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** NATOMIR BATISTA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 13/17 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$9.024,34, sendo R\$4.497,11 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, apresentada à RFB, em 30/04/2008 – fl. 37, a qual consta apensada a fls. 37/42 e cujo resultado era de imposto a pagar de R\$1.885,60. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$21.124,64, com IRRF de R\$633,74, conforme justificativa a seguir:

*O contribuinte não ofereceu à tributação os valores recebidos em decorrência de ação da Justiça Federal, no montante de R\$21.124,64 (IRRF = 633,74).*

Cientificado(a) da exigência, em 29/10/2010 – fl. 33, o(a) interessado(a) apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 10, a impugnação de fls. 2/9, instruída com os elementos de fls. 18/32. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando:

- 1) os rendimentos recebidos acumuladamente referiram-se a diferenças de aposentadoria, relativos ao período de 12/1998 a 09/2005;
- 2) a incidência do imposto de renda deveria ser calculada a cada mês a que se referem as diferenças de aposentadoria e não ao único mês em que foi feito o pagamento, já que acarreta um aumento da alíquota e conseqüentemente do tributo apurado;
- 3) o art. 12 da Lei nº 7713/1988 prevê que o imposto de renda é devido quando o valor se tornar disponível ao contribuinte; já o Decreto nº 85.450/1980 que aprovou o regulamento para cobrança e fiscalização do IR, em seu art. 521, considerou que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem; diz que essa antinomia se resolve pela exegese: “o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto”; nesse sentido cita decisão do STJ;
- 4) o assunto está tão pacificado que a PGFN publicou o AD nº 1/2009 que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, transcrito;
- 5) em face da apuração ter sido feita de forma incorreta, deve ser cancelado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;
- b) tempestividade do recurso voluntário.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a prescrição da cobrança do crédito tributário e a aplicação da tabela progressiva sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

De acordo com o despacho de fl. 98, a impugnação é tempestiva e por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Invoca o contribuinte o Decreto nº 85.450/1980 - RIR/1980 e a existência de Ato Declaratório da PGFN com o entendimento de que o Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial deveria ser calculado a cada mês a que se referem as diferenças de aposentadoria de seu esposo falecido, ou seja, em cada um dos meses do período de 12/1998 a 09/2005, e não ao único mês em que foi feito o pagamento.

Cumpra deixar claro, de pronto, que é completamente inoportuno ter o impugnante recorrido ao Decreto nº 85.450/1980 - RIR/1980 haja vista que as regras nele constantes já foram de muito superadas, isso pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/1994 que revogou as disposições lá contidas. Este, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 que é o atualmente em vigor.

Ultrapassada a questão, cabe destacar que o fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/1999, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Assim, as diferenças de rendimentos recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão

expressamente enumeradas no art. 60, da Lei 7.713/1988 e alterações posteriores e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso, II, da Lei n.º 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN n.º 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.033, de 2004:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...)*

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.*

Assim sendo, a partir da publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 01, desde que solicitado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da época, o IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passaria a ser calculado pelo regime de competência.

Cabe esclarecer, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988 em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade dos mesmos pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Assim sendo, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 já transcritos neste voto. Volta, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir:

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei n.º 8.021/90, art 6º, §1º ).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844/43, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3º).*

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007, deve ser considerado correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2008 os rendimentos decorrentes de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano calendário de 2007.

Acerca de julgados judiciais trazidos aos autos, vale dizer que a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso da citação aqui trazida pelo impugnante, a qual, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, podem funcionar, tão somente, como elemento de ilustração e consulta, não podendo ser estendida genericamente a outros casos, pois se aplica sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naquele litígio.

Do exposto, encaminho o **voto** no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

**Heimar Rezende Marcello**

**AFRFB - Relator**

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-008.137 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.720304/2011-79